ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 1º DE JULHO DE 2005

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARTE II
PODER LEGISLATIVO

ANO XLVIII - Nº 121
TERÇA-FEIRA, 5 DE JULHO DE 2022

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
12ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

MESA DIRETORA

PRESIDENTE - ***André Ceciliano***
1º VICE-PRESIDENTE - *Jair Bittencourt*
2º VICE-PRESIDENTE - *Chico Machado*
3º VICE-PRESIDENTE - *Franciane Motta*
4º VICE-PRESIDENTE - *Samuel Malafaia*
1º SECRETÁRIO - ***Marcos Muller***
2º SECRETÁRIO - *Tia Ju*
3º SECRETÁRIO - *Renato Zaca*
4º SECRETÁRIO - *Filipe Soares*
1º VOGAL - *Brazão*
2º VOGAL - *Dr. Deodalto*
3º VOGAL - *Valdecy da Saúde*
4º VOGAL - *Giovani Ratinho*
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - *Marcus Vinicius Giglio Rodrigues Rego*

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: *Martha Rocha*
Vice-Presidente:
Membros: *Márcio Canella, Zeidan, Flávio Serafini, Rodrigo Amorim*
Suplentes: *Marcelo Dino*

CORREGEDOR PARLAMENTAR - *Noel de Carvalho*

CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO -

LIDERANÇAS

LÍDER DO GOVERNO -
VICE-LÍDER - *Rodrigo Amorim*

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
LÍDER DA BANCADA - *Rosenverg Reis*

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
LÍDER DA BANCADA - *Luiz Paulo*
VICE-LÍDERES - *1º Lucinha - 2º Renan Ferreirinha*

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
LÍDER DA BANCADA - *Zeidan*
VICE-LÍDER - *André Ceciliano*

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
LÍDER DA BANCADA - *Léo Vieira*
VICE-LÍDER - *Alexandre Knoploch*

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
LÍDER DA BANCADA - *Martha Rocha*

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
LÍDER DA BANCADA - *Carlos Minc*
VICE-LÍDER - *Waldeck Carneiro*

PARTIDO PROGRESSISTA - PP
LÍDER DA BANCADA - *Dionísio Lins*

PARTIDO LIBERAL - PL
LÍDER DA BANCADA - *Dr. Serginho*
VICE-LÍDERES - *1º Anderson Moraes - 2º Valdecy da Saúde - 3º Célia Jordão - 4º Delegado Carlos Augusto - 5º Coronel Salema*

AVANTE
LÍDER DA BANCADA - *Marcos Abrahão*
VICE-LÍDER - *Jorge Felippe Neto*

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
LÍDER DA BANCADA - *Enfermeira Rejane*

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
LÍDER DA BANCADA - *Marcus Vinícius*
VICE-LÍDER - *Rodrigo Amorim*

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
LÍDER DA BANCADA - *Renata Souza*
VICE-LÍDERES - *1º Mônica Francisco - 2º Dani Monteiro*

REPUBLICANOS
LÍDER DA BANCADA - *Carlos Macedo*
VICE-LÍDER - *Danniel Librelon*

PODEMOS - PODE
LÍDER DA BANCADA - *Wellington José*
VICE-LÍDER - *Alexandre Freitas*

SOLIDARIEDADE - SDD
LÍDER DA BANCADA - *Coronel Jairo*
VICE-LÍDERES - *1º Giovani Ratinho - 2º Chiquinho da Mangueira*

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
LÍDER DA BANCADA - *Max Lemos*
VICE-LÍDER - Pedro Ricardo

DEMOCRACIA CRISTÃ – DC
LÍDER DA BANCADA - *Marcelo Cabeleireiro*
VICE-LÍDER - *Subtenente Bernardo*

PATRIOTA
LÍDER DA BANCADA - *Val Ceasa*

PARTIDO VERDE - PV
LÍDER DA BANCADA - *Eurico Júnior*

UNIÃO BRASIL
LÍDER DA BANCADA - *Márcio Canella*
VICE-LÍDERES - *1º Brazão - 2º Luiz Martins - 3º Marcelo Dino - 4º Thiago Pampolha*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Home Page: http://www.alerj.rj.gov.br
E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Expediente Despachado pelo Presidente 5
Indicações 5
Moções 5
Comissões 5
Atos e Despachos da Mesa Diretora 13
Atos e Despachos do Presidente 14
Atos e Despachos do Primeiro Secretário 14
Atos e Despachos do Diretor-Geral 14
Despachos do Subdiretor-Geral de Recursos Humanos 14
Avisos, Editais e Termos de Contratos 15

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.632, DE 04 DE ABRIL DE 2022.

Partes vetadas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e rejeitadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, do Projeto de Lei nº 5659, de 2022, que se transformou na Lei nº 9.632, de 04 de abril de 2022, que "**ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 5348, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.583, DE 25 DE JULHO DE 2005, E DA LEI Nº 3.694, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001; FIXA O VENCIMENTO-BASE DO CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÂO PENITENCIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**".

(...)

Art. 4º Inclua-se o parágrafo 4º ao artigo 3º da Lei nº 5.348, de 11 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 3° (...)

(...)

§ 4º A Gratificação de Valorização Profissional (GVP) incidirá sobre o vencimento-base dos Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária inativos em percentual igual aos pagos aos servidores ativos."

Art. 5º (VETO MANTIDO)

(...)

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente
Autor: PODER EXECUTIVO.

LEI Nº 9.704, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

Partes vetadas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e rejeitadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, do Projeto de Lei nº 3525, de 2017, que se transformou na Lei nº 9.704, de 01 de junho de 2022, que "**DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO POR INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O QUILOMBO FAZENDA SÃO BENEDITO, LOCALIZADO EM SÃO FIDÉLIS, RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

(...)

Art. 2º Em razão do presente tombamento, fica proibida qualquer descaracterização da área em questão, preservando-se suas características originais.

Art. 3º (VETO MANTIDO)

(...)

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente
Autora: Deputada ZEIDAN.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.762, de 4 de julho de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 5528, de 2022.

LEI Nº 9.762, DE 4 DE JULHO DE 2022.

ALTERA A LEI Nº 9.191, DE 02 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUIU O "PROGRAMA SUPERA RIO DE ENFRENTAMENTO E COMBATE À CRISE ECONÔMICA CAUSADA PELAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS", PARA ESTENDER O BENEFÍCIO AOS PEQUENOS ÓRFÃOS DA COVID-19 E DOS DESASTRES NATURAIS OCORRIDOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1º Acrescentam-se os parágrafos 3º e 4º ao Art. 3 da Lei 9.191, de 02 de Março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 1º (...)

I - (...)

II - (...)

§ 2º (...)

§ 3º Farão jus ao auxílio as crianças e adolescentes de famílias de baixa renda em situação de orfandade, bilateral ou monoparental, que tenham perdido seu genitor(a) e/ou responsável legal em decorrência da pandemia da COVID-19, e que estejam em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social.

§ 4º Farão jus ao auxílio as crianças e adolescentes de famílias de baixa renda em situação de orfandade, bilateral ou monoparental, que tenham perdido seu genitor(a) e/ou responsável legal em decorrência de desastres naturais ocorridos no Estado do Rio de Janeiro."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente
Autores: Deputados LUCINHA e Luiz Paulo.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.763, de 4 de julho de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 1295-A, de 2015.

LEI Nº 9.763, DE 4 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ATESTADOS MÉDICOS DIGITAIS, CHAMADOS DE E-ATESTADOS, EM TODA A REDE HOSPITALAR PÚBLICA E PRIVADA, BEM COMO PELOS MÉDICOS EM GERAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R E S O L V E:

Art. 1º Fica autorizada a emissão de atestados médicos digitais, chamados e-atestados, pela rede hospitalar pública e privada, bem como pelos médicos em geral, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os atestados médicos digitais devem ser certificados por órgãos oficiais.

§ 2º Caso o paciente afirme não ter meios físicos de acessar o e-atestado, poderá ser emitido, além do atestado digital, o atestado em papel, com código de equivalência ao e-atestado para consulta de autenticidade.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correm à conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autores: Deputados MÁRCIO CANELLA e Waguinho.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.765, de 4 de julho de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 5459, de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.764, de 4 de julho de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 4340-A, de 2021.

LEI Nº 9.764, DE 4 DE JULHO DE 2022.

INSTITUI O SELO EMPRESA INCENTIVADORA DA APRENDIZAGEM E DO USO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), NA FORMA QUE MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Selo Empresa Incentivadora da Aprendizagem e do Uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) destinado a empresas operadoras de turismo que desenvolvam programas próprios para atendimento a pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Empresa Incentivadora da Aprendizagem e do Uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) a pessoa jurídica que adota política interna permanente para incentivar seus funcionários a aprender aquela língua e a empregá-la no turismo receptivo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º São Objetivos desta Certificação:

I - distinguir e homenagear empresas operadoras de turismo que incentivem o desenvolvimento, em seu quadro de pessoal, de profissional capacitado a receber e tratar com equidade pessoas surdas ou com deficiência auditiva, proporcionando-lhes uma comunicação eficiente para sua plena experiência turística;

II - estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar a sua capacitação e aos clientes a oportunidade de serem recebidos com igualdade de condições e de direitos;

II - promover a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva.

Art. 3º O selo será concedido pelo Estado, acompanhado de diploma e certificado, por meio de um cadastro do órgão competente, na forma regulamentar, observado, no mínimo, o seguinte aspecto:

§ 1º A inscrição das Empresas se dará de modo voluntário através do preenchimento e registro do termo de adesão ao referido cadastro, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º No ato do Cadastro as Empresas deverão apresentar metas e diagnósticos, bem como detalhamento do Programa de Incentivo à aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Terça-feira, 05 de Julho de 2022 às 02:39:51 -0300.